Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO N.º 19/65/CEE DO CONSELHO

de 2 de Março de 1965

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

(JO P 36 de 6.3.1965, p. 533)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*)	L 73	14	27.3.1972
►**A2**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A3**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO N.º 19/65/CEE DO CONSELHO

de 2 de Março de 1965

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Considerando que a declaração de inaplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 85.ºdo Tratado pode, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, dizer respeito a qualquer categoria de acordos, decisões e práticas concertadas que preencham as condições exigidas por essas disposições;

Considerando que as regras de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º devem ser adoptadas por regulamento elaborado com base no artigo 87.º;

Considerando que, dado o grande número de notificações apresentadas nos termos do Regulamento n.º 17 ([3]), se torna oportuno, como o objectivo de facilitar a tarefa da Comissão, permitir-lhe declarar, por meio de regulamento, as disposições do n.º 1 do artigo 85.º inaplicáveis a certas categorias de acordos e práticas concertadas;

Considerando que se torna conveniente precisar as condições em que a Comissão poderá exercer este poder, em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros, logo que tenha sido adquirida experiência suficiente através de decisões individuais e se torne possível definir as categorias de acordos e práticas concertadas em relação às quais se considere estarem preenchidas as condições do n.º 3 do artigo 85.º;

Considerando que a Comissão, pela sua acção, nomeadamente pelo Regulamento n.º 153 ([4]), indicou que, para determinados tipos de acordos ou práticas concertadas especialmente susceptíveis de falsear o jogo da concorrência no mercado comum, não pode ser tida em consideração qualquer simplificação de procedimentos prevista no Regulamento n.º 17;

Considerando que, por força do artigo 6.º do Regulamento n.º 17, a Comissão pode determinar que uma decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado seja aplicada com efeitos retroactivos; que é conveniente que a Comissão possa adoptar tal disposição igualmente por meio de regulamento;

Considerando que, por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 17, alguns acordos, decisões e práticas concertadas podem deixar de estar sujeitos a proibição, por uma decisão da Comissão, nomeadamente se forem modificados de modo a satisfazerem as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 85.º; que é oportuno que a Comissão possa conceder o mesmo benefício, por meio de regulamento, a esses acordos e práticas concertadas se forem modificados de modo a ficarem abrangidos por uma categoria definida por um regulamento de isenção;

Considerando que, não podendo existir isenção quando as condições enumeradas no n.º 3 do artigo 85.º não estiverem preenchidas, a Comissão deve ter a faculdade de fixar, por decisão, as condições a que deve obedecer um acordo ou uma prática concertada que, por força de

([1]) JO n.º 81 de 27. 5. 1964, p. 1275/64.
([2]) JO n.º 197 de 30. 11. 1964, p. 3320/64.
([3]) JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62 (Regulamento n.º 17, alterado pelo Regulamento n.º59 - JO n.º 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62 - e pelo Regulamento n.º 118/63/CEE - JO n.º 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63).
([4]) JO n.º 135 de 24. 12. 1962, p. 2918/62.

▼B

circunstâncias especiais, revele certos efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 85.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho, a Comissão pode declarar, por meio de regulamento e nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, que o n.º 1 do artigo 85.º não é aplicável a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e

a) — Pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou
 — pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou
 — pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra referidas nos dois parágrafos anteriores, para fins de revenda,

b) Que contenham restrições impostas em relação com a aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial - nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas - ou com os direitos resultantes de contratos que impliquem a cessão ou concessão do direito de usar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais.

2. O regulamento deve conter uma definição das categorias de acordos a que se aplica e deve precisar, nomeadamente:

a) As restrições ou as cláusulas que não podem figurar nos acordos;

b) As cláusulas que devem figurar nos acordos ou quaisquer outras condições qaue devam ser preenchidas.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se, por analogia, às categorias de práticas concertadas nas quais participem apenas duas empresas.

Artigo 2.º

1. Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1.º terá vigência limitada.

2. Pode ser revogado ou alterado quando as circunstâncias se alterarem em relação a um elemento que tenha sido essencial para a sua adopção; neste caso, será previsto um período de adaptação para os acordos e práticas concertadas abrangidos pelo regulamento anterior.

Artigo 3.º

Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1.º pode aplicar-se, com efeitos retroactivos, aos acordos e práticas concertadas que, no dia da sua entrada em vigor, tivessem podido beneficiar de uma decisão com efeitos retroactivos, nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 17.

Artigo 4.º

1. Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1.º pode estabelecer que a proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não se aplique, pelo período nele fixado, aos acordos e práticas concertadas existentes em 13 de Março de 1962 e que não preencham as condições do n.º 3 do artigo 85.º:

— desde que sejam modificados, no prazo de três meses após a entrada em vigor do regulamento, de tal modo que preencham as referidas condições, segundo as disposições do regulamento, e
— desde que as modificações sejam levadas ao conhecimento da Comissão, no prazo fixado pelo regulamento.

▼A1

Un règlement arrêté en vertu de l'article 1er peut disposer que l'interdiction édictée à l'article 85 paragraphe 1 du traité ne s'applique

▼A1

pas, pour la période qu'il fixe, aux accords et pratiques concertées qui existaient à la date de l'adhésion et, du fait de l'adhésion, tombent dans le champ d'application de l'article 85 et qui ne remplissent pas les conditions de l'article 85 paragraphe 3:

▼A3

O disposto no parágrafo anterior é aplicável do mesmo modo no caso da adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.

▼B

Les dispositions de l'alinéa précédent sont applicables pareillement dans le cas de l'adhésion de la République hellénique.

2. O disposto no n.º 1 só se aplica aos acordos e práticas concertadas que deviam ter sido notificados antes de 1 de Fevereiro de 1963, nos termos do artigo 5.º do Regulamento n.º 17, se o tiverem sido antes desta data.

▼A1

Le paragraphe 1 n'est applicable aux accords et pratiques concertées qui, du fait de l'adhésion, entrent dans le champ d'application de l'article 85 paragraphe 1 du traité et qui doivent être notifiés avant le 1er juillet 1973, conformément aux articles 5 et 25 du règlement nº 17, que s'ils l'ont été avant cette date.

▼A2

Le paragraphe 1 n'est applicable aux accords et pratiques concertées qui, du fait de l'adhésion de la République hellénique, entrent dans le champ d'application de l'article 85 paragraphe 1 du traité et qui doivent être notifiés avant le 1er juillet 1981, conformément aux articles 5 et 25 du règlement nº 17, que s'ils l'ont été avant cette date.

▼A3

O n.º 1 só é aplicável aos acordos e práticas concertadas que, em consequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, fiquem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado e que devam ser notificados antes de 1 de Julho de 1986, nos termos dos artigos 5.º e 25.º do Regulamento n.º 17, se tiverem sido notificados antes dessa data.

▼B

3. O benefício das disposições estabelecidas por força do n.º 1 não pode ser invocado nos litígios pendentes à data da entrada em vigor de um regulamento adoptado por força do artigo 1.º; não pode também ser invocado para fundamentar um pedido de indemnização contra terceiros.

Artigo 5.º

Quando a Comissão se propuser adoptar um regulamento, publicará o respectivo projecto e convidará todas as pessoas interessadas a apresentar-lhe as suas observações, no prazo que fixar e que não pode ser inferior a um mês.

Artigo 6.º

1. A Comissão consultará o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes:

a) Antes de publicar um projecto de regulamento,

b) Antes de adoptar um regulamento.

2. O disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Regulamento n.º 17 relativo à consulta do Comité Consultivo aplica-se por analogia, entendendo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizarão antes de decorrido um mês após o envio da convocatória.

Artigo 7.º

Se a Comissão verificar, oficiosamente ou a pedido dum Estado-membro ou de pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, que, em determinado caso, os acordos ou práticas concertadas, previstos num regulamento publicado for força do artigo 1.º, têm, no

▼B

entanto, certos efeitos que são incompatíveis com as condições previstas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado, pode, retirando o benefício de aplicação desse regulamento, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento n.º 17, sem que seja exigida a notificação referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 17.

Artigo 8.º

A Comissão transmitirá ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1970, uma proposta de regulamento destinada a introduzir no presente regulamento as alterações que se afigurem necessárias, em função da experiência adquirida.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.